

PARECER N° /2011

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 50/2011**

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: PAULO ARARA

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Senhor Prefeito de Unaí, autuado sob o n.º 50/2011, que busca autorização legislativa para que o Município de Unaí possa contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo Somma –.

2. Na Mensagem n.º 196/2011, de fl. 02/06, que encaminhou a proposição sob comentário, o autor elucida que os recursos decorrentes desta operação serão empregados na aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenções em vias públicas urbanas e rurais.
3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, cópia do Processo Administrativo, de fls.11/24, e a Declaração do Ordenador de Despesas, de fl. 24, afirmando a compatibilidade da presente matéria com as peças orçamentárias vigentes.
4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de junho de 2011, o projeto sob comentário foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação desfavoráveis a sua aprovação (*Parecer de fls.35/40*). Nesse ponto, cumpre destacar que, antes de emitir parecer sobre a matéria, a aludida comissão a converteu em diligência, solicitando parecer, acerca de sua legalidade, ao Instituto Brasileiro de

Administração Municipal – IBAM –, o qual concluiu que o projeto poderia ser tranquilamente aprovado pelos Vereadores, uma vez que não havia nenhuma restrição legal (*Parecer de fls.32/33*).

5. Inconformado com a decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, o Sr. Prefeito encaminhou, por meio da Mensagem n.º203, de 2011, de fls.46/47, o Recurso n.º 3, de 2011, de fls 49/53, que foi aprovado pelo Plenário.

6. Em seguida, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão, tendo o relator em tela, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, se auto designado relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

d) aspectos orçamentários e financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

e) **operações de crédito**, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (grifou-se)

(…)

9. De princípio, cabe consignar que a operação de crédito em questão irá gerar despesas para o erário municipal, haja vista que a referida operação contempla alguns encargos, especificamente os previstos no artigo 2º deste projeto, como taxas de juros de 7% ao ano, atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e tarifa de análise de crédito de 0,5 % sobre o valor do financiamento, motivo pelo qual este relator irá analisar a matéria sob duas vertentes, quais sejam, o cumprimento das exigências constitucionais e legais para a realização de operações de crédito e para geração da despesa pública.

10. No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art.32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art.32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

11. Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

12. No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

13. Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, infere-se que, tendo em vista o orçamento vigente não contemplar previsão para realização de operações de crédito e o Sr. Prefeito não ter solicitado

autorização para abertura de crédito adicional especial, o chefe do Poder Executivo irá incluir os recursos decorrentes dessa operação, no orçamento, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2011, que assim dispõe:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações; (grifou-se)
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifou-se)**

14. A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal nº 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu art. 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2011, publicado no site da Prefeitura Municipal de Unaí¹, a DCL do Município representa 4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida apurada; inferior, portanto, ao limite de 120 % (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado.

15. Cumpre ressaltar que o atendimento ao disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF. A fim de dar efetividade ao disposto na Constituição Federal, o citado § 3º reza que:

Art. 32 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

16. Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em despesas de capital (aquisição de máquinas e equipamentos)², resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir os aludidos dispositivos legais.

17. No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado³, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deverá instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF)

18. Vê-se pelo processo que o Sr. Prefeito cumpriu as exigências legais, haja vista que ele encaminhou o Parecer n.º 11, de 2011, de fls. 17/24, que estima o impacto orçamentário financeiro do presente projeto, abrangendo as informações contidas nos itens “a” e “c” do parágrafo anterior; e a Declaração do Ordenador de Despesas, de fls. 25, contemplando o item “b”.

19. A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público

¹ Disponível em www.prefeituraunai.mg.gov.br.

² Previsão contida no artigo 2º do presente projeto.

³ Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Art.17 da LRF)

o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

20. Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes.

21. O referido parecer estimou o impacto da operação de crédito em questão nos exercícios de 2011-2013; abrangendo, portanto, o período exigido pela LRF. Em 2011, estimou-se um custo, decorrente dos encargos da operação, de R\$ 124.900,29. Em 2012, incluindo encargos e amortização, de R\$ 904.226,36. E, em 2013, também incluindo encargos e amortização, de R\$ 933.033,99.

22. No que se refere à origem dos recursos para o pagamento das despesas do presente projeto, esta foi indicada nos seus artigos 6º e 7º, na seguinte linha de raciocínio:

| Exercício Financeiro | Impacto do PL 50/2011 | Origem dos Recursos para Custeio |
|-----------------------------|------------------------------|--|
| 2011 | R\$ 124.900,29 | no exercício financeiro de 2011, planeja-se promover o contingenciamento das despesas orçadas de modo a reprogramá-las por meio de abertura de créditos adicionais suplementares. |
| 2012 | 904.226,36 | nos exercícios financeiros de 2012/2013, planeja-se utilizar a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, contida na lei de diretrizes orçamentárias de 2012. |
| 2013 | 933.033,99 | |

23. No que tange à demonstração de que o presente projeto, se implementado, não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o parecer sob comento evidencia que as metas serão afetadas, tendo em vista que a operação em tela não foi considerada quando da elaboração da citada peça orçamentária. Para resolver esse impasse o Sr. Prefeito, conforme demonstrado no artigo 6º deste projeto, pretende reorientar as metas programadas.

Conclusão

24. Em face das razões expendidas, conclui-se pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2011, opinando pela sua **aprovação**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2011.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator